

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. DANILO CABRAL)

Estabelece normas gerais para o processo de escolha de dirigentes de instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para o processo de escolha de dirigentes das instituições de educação superior.

Art. 2º A nomeação de reitor e de vice-reitor de universidade mantida pela União será realizada pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo obedecer às seguintes diretrizes:

I – Haverá processo de consulta à comunidade escolar da universidade, com votação uninominal, atribuindo-se ponderação idêntica à manifestação das três representações da instituição: corpo docente, servidores técnico-administrativos e corpo discente.

II – A nomeação será decorrente do processo de consulta organizado pelo colegiado máximo da instituição ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, no qual será declarado vencedor o candidato mais votado.

III – Poderão candidatar-se ao cargo de reitor e vice-reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente da respectiva instituição, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação superior e que estejam nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam o título de doutor.

IV – O mandato de reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes disso, pela aposentadoria, renúncia, destituição ou vacância do cargo.

V – Os diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observado o disposto nos respectivos estatutos e regimentos.

VI – Nos casos em que a instituição não contar com docentes que reúnam os requisitos dispostos neste artigo 2º, poderão participar da consulta docentes de outras instituições de educação superior mantidas pela União.

Art. 3º O reitor, pró-reitores e diretores-gerais de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia serão nomeados e escolhidos nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 4º O diretor e o vice-diretor de estabelecimento isolado de educação superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados privados serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

Art. 6º Os dirigentes de instituições de educação superior mantidas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal serão escolhidos conforme as normas estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 7º Revoga-se o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1996.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2018, o Ministério da Educação encaminhou às Instituições Federais de Educação Superior (IFES) nota técnica (MEC/Sesu nº 400/2018) com o fito de atualizar e consolidar entendimentos relativos à elaboração de lista tríplice para nomeação de reitores dessas instituições pelo Presidente da República.

No documento, reafirma-se a orientação para que a lista tríplice seja organizada tendo como parâmetros gerais o art. 207 da Constituição, a Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995, e o Decreto nº 1.916/1996. Grosso modo, reitera-se em grande parte o documento anterior emitido pelo Ministério (Nota Técnica MEC/Sesu nº 437/2011). A diferença mais substancial está na interpretação de que a consulta prévia à comunidade para a elaboração da lista tríplice, seja ela ‘formal’ ou ‘informal’, deve ser realizada sob a égide das regras citadas.

Fundamentalmente, fecha-se a porta para as consultas que não observem o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade. Atualmente, várias instituições procuram respeitar os processos democráticos internos conquistados por docentes, técnico-administrativos e discentes, que passaram a realizar consulta à comunidade universitária com paridade no peso do voto entre os três segmentos.

De qualquer forma, é preciso reconhecer que essa consulta à comunidade, nos termos da legislação federal, não vincula juridicamente o colegiado para a elaboração da lista tríplice. Ao fim e ao cabo, a elaboração dessa lista tríplice permanece inserida na competência exclusiva do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe. É chegada a hora de atualizar essa legislação e dar regularidade formal aos processos eleitorais diferenciados que já ocorrem nas instituições.

Acreditamos que a proposta ora apresentada traz avanços normativos para esse tema ao vincular a nomeação do reitor ao resultado da consulta à comunidade, com eliminação da lista tríplice e da instância indireta do conselho máximo da IFES, bem como estabelecendo a diretriz de votação paritária no processo eleitoral.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DANILO CABRAL